



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2098964 - MG (2023/0345746-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DOUGLAS FIGUEIREDO ROMUALDO
ADVOGADO : LUCIO ADOLFO DA SILVA - MG056397
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS POR FONTE INDEPENDENTE. ANULAÇÃO DA DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. LIMITES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que o referido artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos.

2. Em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RHC n. 206.846/SP (Rel. Ministro Gilmar Mendes), para absolver um indivíduo preso em São Paulo depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação. Reportando-se ao decidido no julgamento do referido HC n. 598.886/SC, no STJ, foram fixadas pelo STF três teses: 2.1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas

formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa; 2.2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas; 2.3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

3. Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, a Sexta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 712.781/RJ (Rel. Ministro Rogerio Schietti), avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC e decidiu, à unanimidade, que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar.

4. Ainda que eventualmente se considere procedente o argumento defensivo de nulidade do reconhecimento fotográfico, a existência de outras provas conduz ao reconhecimento da autoria delitiva. Deveras, a leitura do acórdão indica que outros elementos foram considerados, como: a) depoimentos testemunhais e b) os registros feitos pelas câmeras de segurança, por meio dos quais é possível visualizar o automóvel usado em anterior prática criminosa.

5. Assim, essas demais provas que compuseram o acervo fático-probatório amealhado aos autos foram produzidas por fonte independente da que culminou com o elemento informativo obtido por meio do reconhecimento realizado na fase inquisitiva, de maneira que,

ainda que se descarte tal elemento, houve outras provas, independentes e suficientes o bastante, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para, por si sós, lastrear a opção dos senhores jurados pelo decreto condenatório.

6. A anulação do julgamento somente se justifica quando há absoluta discrepância entre a prova produzida e o que ficou decidido pelos jurados.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 11 de abril de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2098964 - MG (2023/0345746-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DOUGLAS FIGUEIREDO ROMUALDO
ADVOGADO : LUCIO ADOLFO DA SILVA - MG056397
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS POR FONTE INDEPENDENTE. ANULAÇÃO DA DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. LIMITES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que o referido artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos.

2. Em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RHC n. 206.846/SP (Rel. Ministro Gilmar Mendes), para absolver um indivíduo preso em São Paulo depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação. Reportando-se ao decidido no julgamento do referido HC n. 598.886/SC, no STJ, foram fixadas pelo STF três teses: 2.1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas

formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa; 2.2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas; 2.3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

3. Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, a Sexta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 712.781/RJ (Rel. Ministro Rogerio Schietti), avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC e decidiu, à unanimidade, que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar.

4. Ainda que eventualmente se considere procedente o argumento defensivo de nulidade do reconhecimento fotográfico, a existência de outras provas conduz ao reconhecimento da autoria delitiva. Deveras, a leitura do acórdão indica que outros elementos foram considerados, como: a) depoimentos testemunhais e b) os registros feitos pelas câmeras de segurança, por meio dos quais é possível visualizar o automóvel usado em anterior prática criminosa.

5. Assim, essas demais provas que compuseram o acervo fático-probatório amealhado aos autos foram produzidas por fonte independente da que culminou com o elemento informativo obtido por meio do reconhecimento realizado na fase inquisitiva, de maneira que,

ainda que se descarte tal elemento, houve outras provas, independentes e suficientes o bastante, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para, por si sós, lastrear a opção dos senhores jurados pelo decreto condenatório.

6. A anulação do julgamento somente se justifica quando há absoluta discrepância entre a prova produzida e o que ficou decidido pelos jurados.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DOUGLAS FIGUEIREDO ROMUALDO interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que neguei provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado a 19 anos de reclusão, em regime fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal.

A defesa reitera a compreensão de que a condenação foi baseada em reconhecimento ilegal, realizado em desacordo com o art. 226 do CPP, razão pela qual deve ser anulada a decisão de pronúncia.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contextualização

Colhe-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal.

A denúncia descreve os fatos imputados ao réu nos seguintes termos (fls. 5-7):

No dia 18 de setembro de 2017, por volta das 00:00 horas (virada do dia 17 para 18), na Rua Ganso, nº 77, bairro Goiânia, nesta capital, o primeiro denunciado, em comunhão de propósito com o segundo, terceiro e quarto denunciados, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima Jonathan Wesley Pereira Silva, causando-lhe as lesões descritas no Exame de Necropsia de fis. 1041109 que, por sua natureza e sede, foram causa de sua morte.

O crime ocorreu por motivo torpe, em razão de "guerra" pelo domínio do tráfico de drogas na região do bairro Goiânia.

Consta, ainda, que foi utilizado meio cruel na prática do débito, eis que, após a vítima ter sido alvejada não suportou as agressões e ficou caído no chão, quando o quarto denunciado, em comunhão de desígnios com os demais denunciados, atropelou a vítima com o veículo automotor modelo Uno, placa GTX-1169, impondo-lhe grave e excessivo sofrimento. Consta que foi utilizado recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que essa foi surpreendida pelos disparos de arma de fogo efetuados pelo terceiro denunciado, quando se divertia em um show musical.

Após ser pronunciado (fls. 779-786), o ora recorrente foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri e condenado, nos termos da denúncia, à pena de 19 anos de reclusão, em regime fechado.

II. O reconhecimento de pessoas como meio probatório e o avanço da jurisprudência

Diz o art. 226 do CPP, no que interessa (grifei):

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

[...]

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Esta Corte Superior entendia, **até recentemente**, que as prescrições contidas no referido dispositivo constituiriam "mera recomendação" e, como tal, o seu eventual descumprimento não ensejaria nulidade da prova.

Rompendo com essa posição jurisprudencial, a Sexta Turma deste Superior Tribunal, por ocasião do julgamento do **HC n. 598.886/SC** (Rel. Ministro **Rogério Schietti**), realizado em 27/10/2020, **conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP**, a fim de **superar** o antigo entendimento e definir que o procedimento legal "não configura mera recomendação do legislador, mas rito de observância necessária, sob pena de invalidade do ato". Estabeleceu-se ali **a necessidade de se determinar a invalidade de qualquer reconhecimento formal - pessoal ou fotográfico - que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP**, sob pena de continuar-se a potencializar o concreto risco de graves erros judiciários.

No âmbito do **Supremo Tribunal Federal**, a temática também tem se repetido. Exemplificativamente, menciono o **HC n. 172.606/SP** (DJe 5/8/2019), de relatoria do Ministro **Alexandre de Moraes**, em que, monocraticamente, se absolveu o réu, em razão de a condenação haver sido lastreada apenas no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial.

Ainda, há de se destacar que, em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma da Suprema Corte deu provimento ao **RHC n. 206.846/SP** (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**), para absolver um indivíduo reconhecido por fotografia de maneira irregular. Na ocasião, o Ministro relator mencionou outros precedentes do STF em sentido similar e, reportando-se ao que o STJ decidiu no HC n. 598.886/SC, propôs a fixação de **três teses, acolhidas à unanimidade pelo colegiado**:

- 1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa.
- 2) **A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita**, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, **mesmo se feito e confirmado o reconhecimento em Juízo**. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser

mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas.

3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, esta colenda Sexta Turma, por ocasião do julgamento do **HC n. 712.781/RJ** (Rel. Ministro **Rogério Schietti**), **avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC** e decidiu, **à unanimidade**, que, **mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal** (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, **não tem força probante absoluta**, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; **se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é totalmente inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar, nem para lastrear outras decisões, ainda que de menor rigor quanto ao *standard* probatório exigido, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia.**

Pontuou-se, ainda, no referido julgado, que o reconhecimento de pessoas é **prova cognitivamente irrepetível**, porque o ato inicial **afeta todos os subsequentes e a sua repetição, mesmo que em conformidade com o art. 226 do CPP, não convalida os vícios pretéritos.**

Mais recentemente, com o objetivo de minimizar erros judiciais decorrentes de reconhecimentos equivocados, a **Resolução n. 484/2022 do CNJ** incorporou os avanços científicos e jurisprudenciais sobre o tema e estabeleceu "diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário" (art. 1º).

Tecidas essas considerações, passo ao exame do caso concreto posto em julgamento.

III. O caso dos autos

Ao apreciar a alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico do ora recorrente, o Tribunal de origem empregou os seguintes fundamentos (fls. 1.171-1.173, destaquei):

A Defesa de DOUGLAS FIGUEIREDO ROMUALDO, em suas razões recursais (f 7051727), suscitou preliminar de nulidade do processo, sob a alegação de que os procedimentos de reconhecimento do acusado restaram inquinados, porquanto não observaram a previsão constante no art. 226 do Código de Processo Penal.

Razão, contudo, não lhe assiste.

Não se desconhece que o art. 226 do Código de Processo Penal estabelece que, quando houver necessidade, o reconhecimento da pessoa deve, preferencialmente, observar as seguintes formalidades: (...)

No caso concreto, os atos de reconhecimento do acusado DOUGLAS FIGUEIREDO ROMUALDO não estão eivados de qualquer irregularidade aparente, mesmo porque a testemunha PAULO CÉSAR PEREIRA DE BRITO conseguiu, já no Inquérito Policial (f 20/21), indicar o denunciado como sendo uma das pessoas que lhe abordaram e efetuaram o roubo do veículo Doblô de propriedade dos Correios.

Em Juízo, PAULO CÉSAR PEREIRA DE BRITO não apenas confirmou as suas declarações extrajudiciais, como também asseverou que reconheceu, por meio de fotografia e sem sombra de dúvidas, em Delegacia da Polícia Civil o acusado como sendo a pessoa que o abordou e roubou o veículo Doblô de propriedade dos Correios (f. 646 e 686 - mídia eletrônica).

Além disso, não se pode olvidar que a referida testemunha também informou que, antes de o abordar, o acusado desceu de um veículo, Fiat Uno de cor prata. Em seguida, contou que teve o carro da empresa roubado e que conseguiu anotar a placa do referido Fiat Uno (placa GTX-1 169), veículo este que, posteriormente, esteve envolvido no homicídio ao qual o apelante foi condenado (f. 646 e 686 - mídia eletrônica).

Logo, o que se percebe é que a Defesa de DOUGLAS FIGUEIREDO ROMUALDO se limitou à afirmar que o procedimento de reconhecimento do réu estaria inquinado, mas não produziu a necessária e fundamental prova para confirmar sua alegação. Não demonstrou, sequer, a ocorrência de algum prejuízo à Defesa, elemento sem o qual não é possível declarar à nulidade de atos processuais. E ainda que assim não fosse, deve-se ter em mente que a realização do reconhecimento do réu, em desacordo com as formalidades legais, constitui mera irregularidade, incapaz de macular o processo, ainda mais quando se verificar que a prova

está em consonância com os demais elementos de convicção do feito, como ocorre nestes autos.

Embora o acórdão recorrido, ao argumentar que as formalidades do art. 226 do CPP devem ser compreendidas como meras recomendações, tenha empregado fundamentação que contraria a orientação atualmente dominante nesta Corte Superior, a solução concreta adotada na referida decisão não merece reparos.

Isso porque, ainda que eventualmente se considere procedente o argumento defensivo de nulidade do reconhecimento acostado às fls. 33-43, observo que há outras provas que indicam a autoria delitiva. Deveras, a leitura do acórdão indica que outros elementos foram considerados, como por exemplo: **a)** depoimentos testemunhais e **b)** registros feitos pelas câmeras de segurança, por meio dos quais é possível visualizar o automóvel usado em anterior prática criminosa pelo ora recorrente.

Assim, essas demais provas que compuseram o acervo fático-probatório amalhado aos autos foram produzidas por fonte independente da que culminou com o elemento informativo obtido por meio do reconhecimento realizado na fase inquisitiva, de maneira que, ainda que se descarte tal elemento, **houve outras provas, independentes e suficientes o bastante, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para, por si sós, lastrear a opção dos senhores jurados pelo decreto condenatório.**

O inconformismo veiculado no recurso, portanto, é improcedente, pois, mesmo que se repute ilegal o reconhecimento fotográfico – o que se afirma apenas para argumentar –, há nos autos provas advindas de fontes independentes que servem para amparar a conclusão ao final adotada pelos jurados.

Ademais, conforme mencionado na decisão monocrática, a **anulação** do julgamento somente se justifica quando há **absoluta discrepância entre a prova produzida e o que ficou decidido pelos jurados**, o que, definitivamente, **não é o caso**.

Reitero que não cabe ao Tribunal *a quo*, tampouco a esta Corte Superior, valorar as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença. É cabível, tão somente, averiguar se a versão acolhida pelos jurados encontra respaldo no

caderno probatório, o que ficou demonstrado no caso em exame, notadamente diante da prova testemunhal colacionada no acórdão.

Por conseguinte, **deve ser preservada a decisão proferida pelos jurados, no exercício da sua soberana função constitucional.**

Assim, assevero que, para **averiguar se o veredito encontra apoio no conjunto probatório**, seria necessário o revolvimento das provas do processo, conduta não autorizada pela **Súmula n. 7 do STJ**.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.098.964 / MG

Número Registro: 2023/0345746-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

0024190926147 002471204308 0926147652019 09261476520198130024 10024190926147001
10024190926147002 10024190926147003 10024190926147004 10024190926147005
10024190926147006 24190926147 2471204308 926147652019 9261476520198130024

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOUGLAS FIGUEIREDO ROMUALDO

ADVOGADO : LUCIO ADOLFO DA SILVA - MG056397

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUGLAS FIGUEIREDO ROMUALDO

ADVOGADO : LUCIO ADOLFO DA SILVA - MG056397

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2025